

contas e expedição do Alvará de Quitação.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 60 e 61 dos autos.  
Decisão: Aprovar a prestação de contas da Associação dos Amigos da Terra Firme, referentes ao Convênio nº 059/2012, firmado com a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB, cujo o objeto é o repasse de recursos financeiros, em forma de subvenção social, para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor do Sr. Heraldo Maria Silva Coelho, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

**ACÓRDÃO Nº 27.526, DE 01/09/2015**

Processo nº 720022007-00 (200707532-00)  
Origem: Câmara Municipal de Santarém Novo  
Assunto: Prestação de Contas de 2007  
Responsável: Gladistone Cabral de Oliveira  
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas  
EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santarém Novo. Exercício de 2007. Pela aprovação das contas e expedição do Alvará de Quitação.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 182 a 191 dos autos.  
Decisão: Aprovar as contas da Câmara Municipal de Santarém Novo, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Sr. Gladistone Cabral de Oliveira, em favor de quem deverá ser expedido, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$-423.246,07 (quatrocentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta e seis reais e sete centavos), pelas despesas ordenadas.

**ACÓRDÃO Nº 27.556, DE 03/09/2015**

Processo nº 201120332-00  
Origem: Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE  
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 046/2011  
Responsável: Emanuel O' de Almeida Filho  
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo  
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 046/11. Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE. Pela aprovação da prestação de contas e expedição do Alvará de Quitação.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 60 e 61 dos autos.  
Decisão: Aprovar a prestação de contas da Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, referentes ao Convênio nº 046/2011, firmado com a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB, cujo o objeto é subvencionar a realização dos XXIV Congresso Nacional das APAES, para promover a qualificação dos profissionais da área social, com ênfase às abordagens ligadas aos direitos da criança e adolescente, devendo ser expedido em favor do Sr. Emanuel O' de Almeida Filho, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-3.000,00 (três mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 27.557, DE 03/09/2015**

Processo nº 201214479-00  
Origem: Grupo Assistencial Solar do Acalanto  
Assunto: Prestação de Contas do Convênio nº 047/2012  
Responsável: Ana Maria Nascimento Araújo  
Relator: Conselheiro José Carlos Araújo  
EMENTA: Prestação de Contas do Convênio nº 047/12. Grupo Assistencial Solar do Acalanto. Pela aprovação da prestação de contas e expedição do Alvará de Quitação.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 37 e 38 dos autos.  
Decisão: Aprovar a prestação de contas do Grupo Assistencial Solar do Acalanto, referentes ao Convênio nº 047/2012, firmado com a Secretaria Municipal de Educação - SEMEC/PMB, cujo o objeto é o repasse de recursos financeiros na forma de subvenção social, para cobrir despesas constantes do Plano de Trabalho no intuito de prevenir, minorar ou reverter as situações de carência dos usuários, devendo ser expedido em favor da Sra. Ana Maria Nascimento Araújo, o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-23.940,00 (vinte e três mil, novecentos e quarenta reais).

**ACÓRDÃO Nº 27.566, DE 08/09/2015**

Processo nº 630042010-00  
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria  
Assunto: Prestação de Contas de 2010  
Responsável: Edmilson Batista Alves  
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas  
EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria. Exercício de 2010. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 103 a 107 dos autos.  
Decisão: I - Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Maria, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Edmilson Batista Alves, na forma do Art. 32, III, Alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 84/2012, devendo o citado Ordenador de Despesas recolher ao FUMREAP (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas, com fulcro no Art. 282, II, "b", do RITCM:  
1) R\$-3.000,00 (três mil reais), pela não remessa dos Contratos Temporários na forma do Art. 103, Inciso 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;  
2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela violação da Lei Federal nº 8.666/93;  
II - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.568, DE 08/09/2015**

Processo nº 733992005-00 (2008115959-00)  
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá  
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, Objeto do Acórdão nº 17.118/2008/TCM, exercício de 2005  
Interessado: Gilberto Barata Cardoso - (Secretário Municipal de Saúde à época)  
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas  
EMENTA: Recurso de Reconsideração. Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá. Exercício de 2005. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, dando baixa das multas impostas nas alíneas "a" e "b" do item I da decisão recorrida, mantendo, entretanto, a não aprovação das contas e a remessa de cópia ao MPE.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 475 a 479 dos autos.  
Decisão: I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para dar baixa na responsabilidade do Ordenador das multas impostas nas Alíneas "a" e "b", do item I do ACÓRDÃO Nº 17.118/TCM, de 08/04/2008, tendo em vista a comprovação do seu recolhimento, mantendo, entretanto, a decisão recorrida, no sentido de não aprovar as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santo Antônio do Tauá, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Gilberto Barata Cardoso, em função de permanecer irregulares, nos termos do Art. 52, II e III, da Lei Complementar nº 25/94, vigente à época, face a permanência das falhas relativas aos procedimentos licitatórios fracionados (R\$-95.389,60), bem como, ausência deste na aquisição de medicamentos (R\$-350.161,33), de material odontológico (R\$-45.146,82), de material de laboratório (R\$-30.535,95), e de material hospitalar (R\$-19.239,20);  
II - Manter, também, a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que considerar necessárias.

**ACÓRDÃO Nº 27.643, DE 15/09/2015**

Processo nº 893972004-00 (200910982-00)  
Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins  
Assunto: Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 18.529/2009/TCM, exercício de 2004  
Responsável : Deusdedit Teixeira de Lima  
Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas  
EMENTA: recurso de Reconsideração. FMS de Bom Jesus do Tocantins. Exercício de 2004. Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, no sentido de considerar regulares, c/ ressalva, as contas. Mantida a multa pela violação do Artigo 50, II da LRF e reduzida para R\$-5.000,00.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 338 a 401 dos autos.  
Decisão: Conhecer do presente recurso de reconsideração, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão prolatada pelo ACÓRDÃO Nº 18.529/TCM, de 26/05/2009, para considerar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. Deusdedit Teixeira de Lima, mantendo a multa pela violação do Art. 50, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porém reduzida para R\$-5.000,00, face a inexistência da falha na despesa realizada.

**ACÓRDÃO Nº 27.702, DE 22/09/2015**

Processo nº 524942010-00  
Origem: Fundo Municipal de Educação/FUNDEB de Oeiras do Pará  
Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Edivaldo Nabiça Leão  
Relatora : Conselheira Substituta Márcia Costa (Art. 19, II, da LC nº 84/2012)  
EMENTA: Prestação de Contas. FME/FUNDEB de Oeiras do Pará. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE e MPF.  
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e proposta de decisão da Relatora, às fls. 129 a 138 dos autos.  
Decisão: I - Julgar irregulares, nos termos do Art. 32, inciso III, alíneas "b" e "c" da LOTCM (LC nº 84/2012), as contas apresentadas pelo Sr. Edivaldo Nabiça Leão, ex-Prefeito do Município de Oeiras do Pará, na condição de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação e FUNDEB, referentes ao exercício de 2010, face ao descumprimento do disposto nos Arts. 212 da CF/88 e 22, da Lei nº 11.494/2007, além da utilização incompleta e com desvio de finalidade dos recursos do FUNDEB, utilização de recursos da educação para despesas com outras funções de governo, realização de despesas sem comprovação de prévio processo licitatório no montante de R\$-1.163.554,24 e descumprimento das Resoluções nº 7.741/2005, nº 8.970 e 9.065/2008-TCM/PA, que constituem irregularidades insanáveis, sem prejuízo do recolhimento aos Cofres Públicos da importância, devidamente corrigida, de R\$-94,05 (noventa e quatro reais e cinco centavos), face a não inclusão do saldo em conta corrente (comprovado por extrato) no Disponível;  
II - Aplicar ao responsável as seguintes multas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias:  
1) Com fundamento no Art. 57, Inciso I, Alínea "a", da LOTCM:  
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), face ao descumprimento do disposto no Art. 212, da CF/88;  
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em função do descumprimento do disposto no Art. 22, da Lei nº 11.494/2007;  
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em razão da ausência de processos licitatórios;  
2) Com fundamento no Art. 57, Inciso I, Alínea "b", da LOTCM:  
- R\$-10.000,00 (dez mil reais), em função do descumprimento do disposto nas Resoluções nº 7.741/2005, nº 8.970 e nº 9.065/2008-TCM/PA;  
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela ocorrência das demais falhas e irregularidades apontadas no relatório;  
3) Com fundamento no Art. 284, IV, do RITCM:  
- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas;  
III - Remeter às representações do Ministério Público Estadual e Federal, para as providências que entender cabíveis.

**Protocolo 887649**

**PAUTA DE JULGAMENTO**

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na sessão a ser realizada no dia 22/10/2015, às 9 horas, em sua sede, os seguintes processos:  
01) Processo nº 201407793-00  
Interessado(a) : Sr. Arnaldo Santos da Cruz  
Origem : Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu  
Assunto : Consulta  
Exercício: 2014  
Relatora : Conselheira Mara Lúcia, com pedido de vista ao Conselheiro Daniel Lavareda na Sessão Plenária do dia 14.04.2014  
02) Processo nº 200909701-00  
Responsável : Sr. Raimundo Nogueira Filho  
Origem : Prefeitura Municipal de Anajás  
Assunto : Prestação de Contas  
Exercício: 2002  
Relatora: Conselheira Rosa Hage, com pedido de vista ao Conselheiro José Carlos Araújo na Sessão Plenária do dia 28.01.2014  
03) Processo nº 1040052006-00  
Responsável : Sr. Altima Alves da Silva  
Origem : Fundo Municipal de Saúde de Tailândia  
Assunto : Prestação de Contas  
Exercício: 2006  
Relator : Conselheiro Daniel Lavareda, com pedido de vista ao Conselheiro José Carlos Araújo, na Sessão Plenária do dia 13.05.2014  
04) Processo nº 410012006-00  
Responsável : Sr. Raimundo Faro Bitencourt  
Origem : Prefeitura Municipal de Magalhães Barata  
Assunto : Prestação de Contas  
Exercício: 2006  
Relator : Conselheiro Aloísio Chaves  
05) Processo nº 710012005-00  
Responsável : Sra. Maria do Carmo Martins Lima  
Origem : Prefeitura Municipal de Santarém  
Assunto : Prestação de Contas  
Exercício: 2005